



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000977-91.2014.815.0071 – Comarca de Areia/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Manoel Vicente, vulgo “Careca”

ADVOGADO: Clodoaldo José de Albuquerque Ramos (OAB/PB 7.483)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA A TRAFICÂNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória, quando todo o conjunto probatório amealhado, mormente a gama de circunstâncias desfavoráveis que permearam o flagrante, revela a intenção do acusado de negociar a droga.

2. O depoimento dos policiais, em consonância com as demais provas dos autos, desde que não desconstituídos, servem como alicerce para a condenação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Oficie-se.

RELATÓRIO

Manoel Vicente, vulgo “Careca” foi denunciado nas penas do art. 33, §1º, da Lei nº 11.343/06, em razão dos fatos a seguir narrados:

“no dia 08 de nove; do corrente ano, por volta das 09:45 horas, no Conjunto São Sebastião, durante uma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ronda policial, o denunciado acima qualificado, foi preso em flagrante delito por uma guarnição da polícia militar, portando 09 papélotes cie uma substância semelhante a maconha, que submetida a exame preliminar constatou-se tratar-se da erva "Cannabis Sativa Linneu", vulgarmente conhecida por "maconha", conforme Laudo de Constatação às lis. 15 dos autos, além da importância de RS 477,00 em espécie e uma faca peixeira de aproximadamente 06 polegadas de marca Tramontina com bainha em como. sem que tivesse permissão das autoridades competentes para portá-la. conforme auto de apreensão e apresentação às fls. 07 dos autos.

Infere-se dos autos que o denunciado assumiu a propriedade da substância entorpecente, confirmando que os 09 papélotes de maconha haviam sido comprados, para consumo próprio, na feira desta cidade, a um elemento de boné verde, não sabendo declinar o nome do mesmo, todavia, não soube explicar sobre a grande quantidade de droga apreendida em seu poder e em plena via pública, o que nos leva a concluir que a droga encontrada em poder do denunciado não era destinada somente ao seu consumo e sim. para comercialização, tendo em vista a forma como estava acondicionada e a quantidade de dinheiro encontrado em seu poder.”

O processo seguiu regular instrução, sendo, ao final, prolatada sentença, onde foi julgada procedente a denúncia para condenar o acusado nas penas no art. 33, §1º, da Lei nº 11.343/06, aplicando a pena da seguinte maneira (fls. 86-91):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa. Considerando a agravante da reincidência, elevou a pena em 06 (seis) meses de 50 (cinquenta) dias multa, ficando em **7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa**, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que tornou definitiva, diante da ausência de causas modificativas, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Inconformado com o decisório adverso, o acusado recorreu pleiteando por sua absolvição, alegando ausência de provas a ensejar uma condenação (fls. 94; 103-107).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Contrarrazões apresentadas às fls. 109-110, pela manutenção da sentença.

Nesta Instância, com vistas dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 115-120).

É o relatório.

VOTO

- DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

O recurso é tempestivo e adequado, eis que interposto dentro do prazo legal, além de não dependerem de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por que conheço do apelo.

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pelo magistrado singular, pugnando pela absolvição, por não haver provas contundentes para sua condenação.

O pedido deve ser rejeitado.

A materialidade delitiva restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 11) e Laudos (fl. 19 e 70).

No que tange à autoria, resta configurada por meio das declarações dos policiais presentes no momento do flagrante, bem como, por todo o contexto probatório do caderno processual.

Não obstante o censurado ter negado, incisivamente, em juízo, a prática da conduta delituosa, afirmando que não é traficante e que a droga era para consumo, tudo converge para incriminá-lo pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Vejamos trechos dos depoimentos colhidos:

Edilson Olinto de Oliveira, policial militar, fls. 07:
“(…) na manhã de hoje estava de serviço na cidade de Areia-PB, fazendo rondas e viram em atitude suspeita o conduzido, tendo sido feita uma abordagem ao indivíduo identificado por MANOEL VICENTE, e foi



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

encontrado e foi encontrado no bolso deste sete papelotes de uma substância semelhante a maconha (Canabis Sativa Lineu) e a importância de R\$ 477,00 reais, distribuído em notas de toda espécie, cem, cinquenta, vinte, dez, cinco e dois reais e uma Faca peixeira de aproximadamente seis polegadas; QUE, o conduzido alega que a droga era para seu consumo e com referência ao dinheiro encontrado em seu poder, este disse que havia recebido de um trabalho que havia feito sem especificar que tipo de trabalho; (...)"

João da Silva Pereira, policial militar, fls. 78: "(...) QUE estava de serviço e já tinha recebido informações de que o acusado estava traficando drogas ilícitas na cidade de Areia; Que, inclusive, o acusado já tinha sido condenado anteriormente pela prática de tráfico ilícito de entorpecente; Que, ao avistar o acusado na garupa de um mototáxi, este foi seguido e depois abordado pelo depoente e o soldado Edilson; Que, com o acusado foi encontrada a droga mencionada na denúncia, além da quantia de R\$ 477,00, em notas de vários valores, inclusive de pequena monta, demonstrando que a droga apreendida e os valores também apreendidos era [sic] provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes, confirmando, assim, as denúncias de que o mesmo, apesar de já ter sido condenado por tráfico, ainda continuava praticando o crime de tráfico ilícito de entorpecente; (...)"

Apesar de negar o tráfico, o acusado não nega a propriedade da droga (fls. 82):

"(...) Que a droga apreendida estava com o interrogando; Que era para consumo próprio; (...)"

Como se observa, os policiais se tornaram testemunhas imprescindíveis à elucidação dos fatos, razão por que há de se admitir a veracidade de seus depoimentos, encontrando-se, dessa maneira, revestidos de suficiência para embasar um decreto condenatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Frise-se que no processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação das provas, sendo que indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal.

Acerca da validade probatória do depoimento de agentes públicos, Julio Fabbrini Mirabete leciona que:

"Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial" (Processo penal. 11 ed. São Paulo: 2008, p. 557).

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

Apelação CRIMINAL. tráfico de drogas. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. A denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41 do estatuto processual penal, contendo a descrição detalhada do fato criminoso, com todas suas circunstâncias. (...) PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. O depoimento de policial tem o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de prova dos autos, de modo que é hábil a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. (...)”. Apelo defensivo parcialmente provido. (TJRS - Apelação Crime Nº 70050352624 – Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas – DJ: 31/07/2013)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pelo que se vê, no decorrer do processo, o apelante nega a prática delitativa, alegando em sua defesa, que a droga era para seu consumo.

Todavia, o fato é que, pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória e por meio da versão apresentada pelos militares, aliadas à apreensão da droga em poder do réu, inquestionável se apresenta a incidência do apelante na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Circunstâncias, portanto, por demais suficientes para confirmar o seu intuito nocivo de comercializar a substância entorpecente.

Registre-se que para consumir o tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Drogas, não é necessário que o agente seja preso no momento exato da venda, bastando que, pelas circunstâncias e condições da apreensão da droga, se chegue à configuração do ilícito pela destinação a terceiros, haja vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

O dispositivo do art. 33, portanto, objetiva prevenir e reprimir o consumo e fornecimento ilícito de drogas, mesmo que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, considerando como conduta criminosa a importação, fabricação, venda, transporte, guarda, consumo, dentre outros, de substância ou produto entorpecente capaz de causar dependência física ou psíquica.

Deste modo, em razão do referido delito apresentar um vasto rol de figuras típicas, é de se observar que a simples adequação da conduta do acusado a uma delas, torna incontestável sua condenação nas sanções impostas nesta norma jurídica, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Portanto, se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, não há que se falar em absolvição.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -